SOUSA.ALVES LTDA
CNPJ: 15.257.665/0001-52 CREA-CE: 56289
End: Rua Pedro Olímpio de Menezes. Nº 20 Bairro Alto da Cadeia
CEP: 62140000Massapê – CE (88) 994130185
E-mail: ede_tec@hotmail.com
Caixa Econômica Federal AG: 0554 OP: 003 CC: 4302-5

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Setor de Licitações e Contratos do Município de Granja/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025
Processo Administrativo nº 2024.12.30.01

A empresa SOUSA. ALVES LTDA (EDETEC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.257.665/0001-52, com sede na Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 20, Centro, Massapê, Estado do Ceará, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. MANUEL EDESIO SOUSA DAS CHAGAS, portador da carteira de identidade nº 2002002055454 - SSP/CE e CPF nº 027.765.523-43, vem, com o respeito e acatamento devidos, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, no âmbito do Processo Administrativo supracitado, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA. (CNPJ: 15.305.042/0001-08), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

1. DOS FATOS

No âmbito da licitação realizada para a *Contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital municipal, Postos de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas do Município de Granja/CE*, a ora Recorrida, empresa séria e respeitada em seu ramo de atividade, detentora de diversos contratos com a Administração Pública, apresentou sua documentação de habilitação com zelo, requinte e completude, por conseguinte sagando-se habilitada para a pretensa contratação.

Importante frisar que, no transcorrer do processo administrativo, foram apreciadas a lisura e a transparência em todas as suas fases procedimentais, alcançando, claramente, o resultado mais eficiente e vantajoso para a contratação.

A Recorrente irresignada com a classificação e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de requisitos técnicos exigidos no edital.

Em verdade, a peça recursal revela manifestações de inconformismo baseadas em interpretações meramente subjetivas, com o evidente intuito de perturbar o andamento regular do processo licitatório. De forma equivocada e tendenciosa, busca-se sustentar uma premissa infundada, visando, sem êxito, induzir deliberadamente o julgamento ao erro.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do Pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Com o intuito de evitar quaisquer controvérsias ou questionamentos futuros, fortaleceremos em nossas contrarrazões a decisão assertiva adotada pelo Pregoeiro, que, ao final, alinha-se ao pleno e legítimo cumprimento do procedimento administrativo em questão.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz ressaltar que a Licitação é um procedimento administrativo formal, que se pauta em normas e princípios como fonte de efetivação de seus objetivos, sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, é sabido e tradicional que a Lei de Licitações possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

Dito isso, trazemos em evidência a observância do princípio da vinculação ao edital (instrumento convocatório). Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Assim, o Edital constitui lei entre os licitantes e de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento, vinculando aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Portanto, o edital reverbera, nesse sentido, em instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 5º da Lei das Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), in verbis:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Destacamos)

Desta feita, o princípio da vinculação ao edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão do pregoeiro se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DAS RAZÕES APONTADAS PELA RECORRENTE

1. *"A empresa SOUZA ALVES LTDA não possui um profissional habilitado no quadro técnico, conforme exigido no edital, o que a desqualifica para participar do certame. Configurando falta de qualificação técnica para a execução do objeto do edital, considerando ser uma restrição imposto pelo CREA-CE, entidade que regulamenta e fiscaliza a atividade objeto do edital."*

Alega a empresa recorrente em sua peça que "*A empresa SOUZA ALVES LTDA não possui um profissional habilitado no quadro técnico, conforme exigido no edital, o que a desqualifica para participar do certame. Configurando falta de qualificação técnica para a execução do objeto do edital, considerando ser uma restrição imposto pelo CREA-CE, entidade que regulamenta e fiscaliza a atividade objeto do edital".*

Nota-se que a recorrente tenta induzir o ilustríssimo pregoeiro a erro em seu julgamento, ao afirmar o descumprimento de exigências previstas no edital, argumento este que não merece prosperar, uma vez que as alegações não se sustentam diante dos fatos e documentos apresentados.

Em primazia a verdade real, vejamos o que remonta o edital em testilha sobre a apresentação de profissional habilitado no quadro técnico da empresa:

8.37 – CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

8.38 – A licitante deverá apresentar declaração de comprovação que possui em seu quadro permanente na data prevista da abertura, 01 (um) profissional de nível superior ou 01 (um) técnico nas áreas de engenharia clínica ou **engenharia mecânica** ou elétrica ou **tecnólogo**

> **em eletromecânica**, detentor de no mínimo um atestado de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que os profissionais tenham realizados os serviços de engenharia, **as características técnicas SIMILARES a do objeto ora licitado** atinentes as respectivas parcelas de maior relevância que são: **aferição com certificação INMETRO**, **calibração com comprovação de rastreabilidade**.
> Grifo nossos.

Como se vê, o Edital, devidamente publicado e de amplo conhecimento de todos os participantes, inclusive, sem nenhum questionamento ou impugnação sobre essa disposição editalícia, constitui lei entre os licitantes e suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento, privilegiando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital).

A empresa, ora recorrida, cumpre de pronto tal exigência, ao passo que acosta aos autos do processo licitatório declaração comprovando possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, um profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO e um TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA, satisfazendo a exigência alternativa e não restritiva tombada na primeira parte da cláusula editalícia referida.

Ato contínuo, demonstra a vinculação dos profissionais ao quadro da empresa materializada por meio de apresentação de contrato social, para a sócia CLECIA ALVES DO NASCIMENTO (tecnólogo em eletromecânica) e de contrato de prestação de serviços devidamente assinado, para ANTÔNIO EAIRLY DE AGUIAR (Engenheiro Mecânico), anexados na plataforma eletrônica, junto a documentação de habilitação, conforme solicitado.

Por derradeiro, a segunda parte desta cláusula editalícia remonta a comprovação de que um dos profissionais apresentados seja detentor de no mínimo um atestado de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços de engenharia, atinentes as características técnicas SIMILARES a do objeto ora licitado, privilegiando as parcelas de maior relevância tombadas expressamente, a saber: aferição com certificação INMETRO, calibração com comprovação de rastreabilidade.

Como é sabido, as exigências previstas em edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de executar o serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a competitividade ou a participação do maior número de interessados possíveis.

Em conformidade com o exigido no edital, a empresa recorrida apresentou satisfatoriamente atestado técnico-profissional vinculado a profissional CLECIA ALVES DO NASCIMENTO (tecnólogo em eletromecânica, pós-graduada em Engenharia Biomédica com ênfase em engenharia clínica) – Registro profissional no CREA/CE (RNP: 0617124485), com o respectivo acervo expedido pelo CREA (CAT nº 205488/2020 e CAT nº 329119/2024), emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando que a profissional indicada realizou serviços, em face das características técnicas SIMILARES a do objeto ora licitado, privilegiando as parcelas de maior relevância solicitadas que são: aferição com certificação INMETRO, calibração com comprovação de rastreabilidade. Senão vejamos:

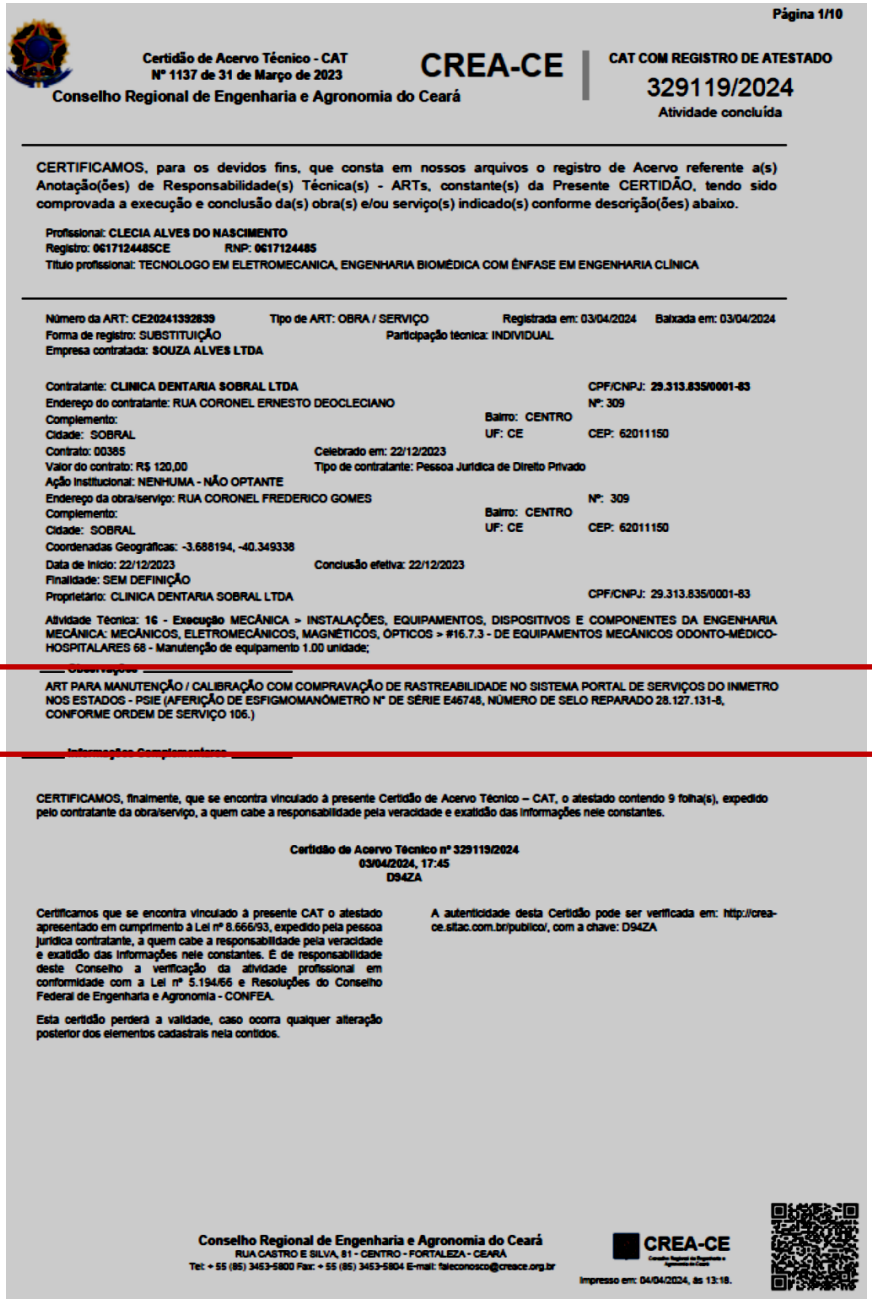

Página 1/10

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
329119/2024
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: CLECIA ALVES DO NASCIMENTO
Registro: 061712448SCE RNP: 0617124485
Título profissional: TECNOLOGO EM ELETROMECANICA, ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA

Número da ART: CE20241392839 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 03/04/2024 Baixada em: 03/04/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: SOUZA ALVES LTDA

Contratante: CLINICA DENTARIA SOBRAL LTDA CPF/CNPJ: 29.313.835/0001-83
Endereço do contratante: RUA CORONEL ERNESTO DEOCLECIANO Nº: 309
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: SOBRAL UF: CE CEP: 62011150
Contrato: 00385 Celebrado em: 22/12/2023
Valor do contrato: R$ 120,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA CORONEL FREDERICO GOMES Nº: 309
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: SOBRAL UF: CE CEP: 62011150
Coordenadas Geográficas: -3.688194, -40.349338
Data de início: 22/12/2023 Conclusão efetiva: 22/12/2023
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: CLINICA DENTARIA SOBRAL LTDA CPF/CNPJ: 29.313.835/0001-83

Atividade Técnica: 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #16.7.3 - DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES 68 - Manutenção de equipamento 1.00 unidade;

ART PARA MANUTENÇÃO / CALIBRAÇÃO COM COMPRAVAÇÃO DE RASTREABILIDADE NO SISTEMA PORTAL DE SERVIÇOS DO INMETRO NOS ESTADOS - PSIE (AFERIÇÃO DE ESFIGMOMANÔMETRO Nº DE SÉRIE E46748, NÚMERO DE SELO REPARADO 28.127.131-8, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 106.)

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 9 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 329119/2024
03/04/2024, 17:45
D94ZA

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sitac.com.br/publico/, com a chave: D94ZA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE

Impresso em: 04/04/2024, às 13:18.

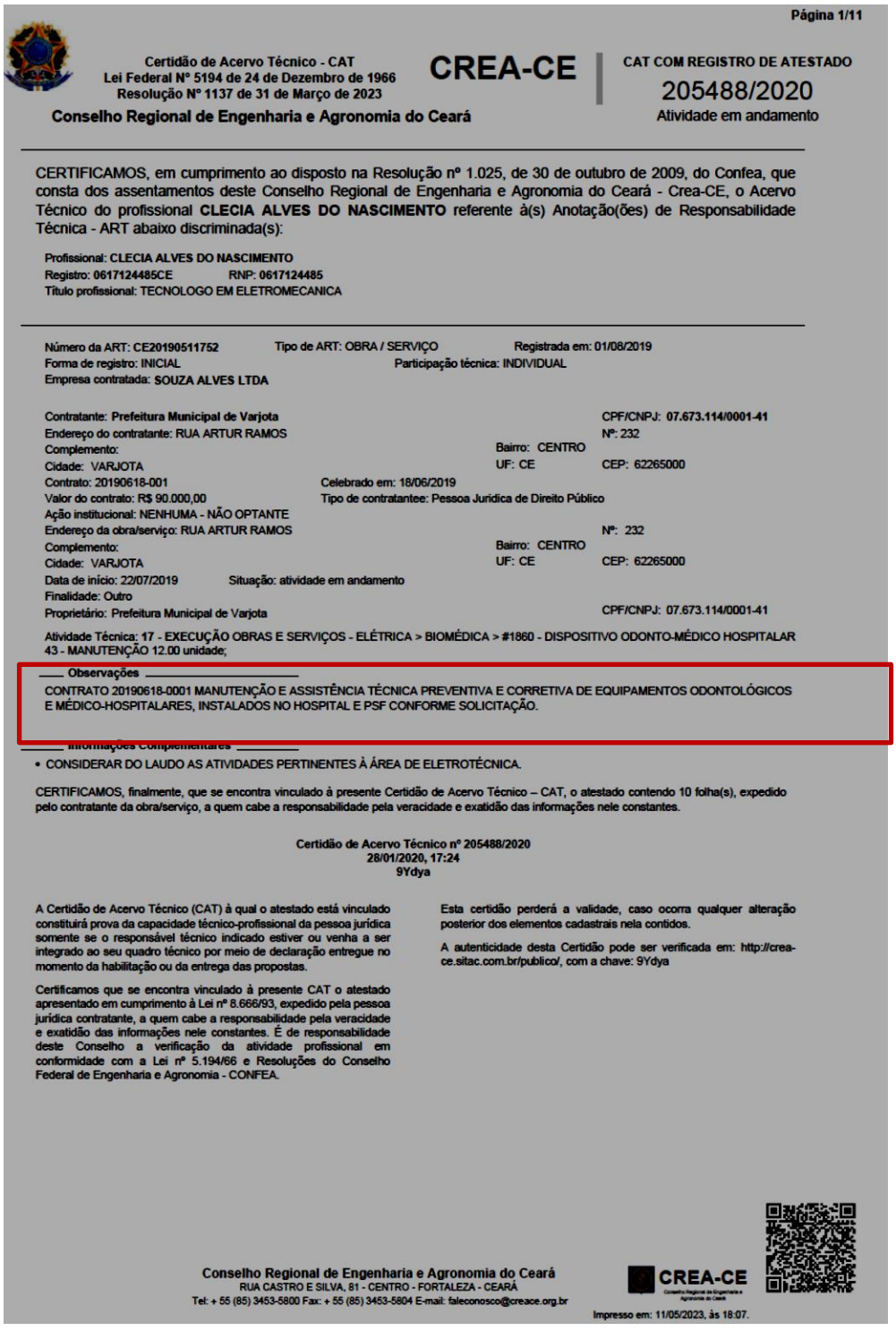

Página 1/11

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
205488/2020
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **CLECIA ALVES DO NASCIMENTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: CLECIA ALVES DO NASCIMENTO
Registro: 0617124485CE RNP: 0617124485
Título profissional: TECNOLOGO EM ELETROMECANICA

Número da ART: CE20190511752 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 01/08/2019
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: SOUZA ALVES LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Varjota CPF/CNPJ: 07.673.114/0001-41
Endereço do contratante: RUA ARTUR RAMOS Nº: 232
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: VARJOTA UF: CE CEP: 62265000
Contrato: 20190618-001 Celebrado em: 18/06/2019
Valor do contrato: R$ 90.000,00 Tipo de contratantee: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA ARTUR RAMOS Nº: 232
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: VARJOTA UF: CE CEP: 62265000
Data de início: 22/07/2019 Situação: atividade em andamento
Finalidade: Outro
Proprietário: Prefeitura Municipal de Varjota CPF/CNPJ: 07.673.114/0001-41

Atividade Técnica: 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > BIOMÉDICA > #1860 - DISPOSITIVO ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR 43 - MANUTENÇÃO 12.00 unidade;

Observações
CONTRATO 20190618-0001 MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES, INSTALADOS NO HOSPITAL E PSF CONFORME SOLICITAÇÃO.

Informações Complementares
- CONSIDERAR DO LAUDO AS ATIVIDADES PERTINENTES À ÁREA DE ELETROTÉCNICA.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 10 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 205488/2020
28/01/2020, 17:24
9Ydya

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sitac.com.br/publico/, com a chave: 9Ydya

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE

Impresso em: 11/05/2023, às 18:07.

Portanto, a empresa SOUSA. ALVES LTDA. demonstra cabalmente possuir profissional habilitado no quadro técnico detentor de atestado de capacidade técnica com acervo no CREA, conforme exigido no edital, caindo por terra tal alegação trazida pela recorrente.

Não satisfeita a empresa ENGEMED tumultua o andamento do certame, tentando criar um cenário de insegurança, se valendo maliciosamente de uma observação registrada na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 331927/2024, emitida pelo CREA-CE.

Tal observação aponta uma ressalva relativa ao objeto social, perante o escopo de atuação da empresa, diante das atribuições dos profissionais responsáveis técnicos habilitados.

Nesse compasso, se apegando a isso como último recurso, a empresa ENGEMED tenta em sua manobra desqualificar os profissionais técnicos habilitados, alegando falta qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do contrato, em especial nas áreas que envolvem equipamento elétricos e eletrónicos.

Abrindo um parêntese, devemos clarear, de pronto, tais alegações, que usadas de forma descontextualizadas podem macular a condução do certame.

Diferentemente do que se tenta ventilar na peça recursal, a empresa Sousa. Alves LTDA. cumpriu prontamente todas as exigências de qualificação técnica exigidas pelo instrumento convocatório.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujo regramento está devidamente previsto no edital.

Considerando que nesta fase ainda não há qualquer confirmação quanto à possível contratação, as exigências previstas no edital devem se limitar a comprovações mínimas que assegure que o interessado tenha condições de oferecer o serviço proposto, sem impor requisitos que possam frustrar a participação do maior número possível de interessados.

Portanto, soa desarrazoado, na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, exigir que a empresa interessada possua diversos profissional habilitados, contemplando diversas atribuições, pertencentes ao seu quadro de funcionários e que inclusive já estejam vinculados à empresa como responsáveis técnicos perante o conselho profissional para simplesmente participar do certame, é descabido e incongruente, uma vez que tais exigências extrapolam os limites da comprovação mínima necessária para participação no certame já tombados no edital.

Neste pesar, é inevitável reconhecer que a argumentação da recorrente é manifestamente restritiva, pois implicaria afirmar que, antes mesmo da divulgação do resultado da licitação, os interessados precisariam contratar e pagar antecipadamente por profissionais com diversas atribuições, além de providenciar a inclusão desses profissionais como responsáveis técnicos perante o conselho profissional.

Seguindo o raciocínio, isso exigiria a antecipação de todos os custos financeiros relacionados à possível contratação, sem qualquer garantia de que a efetiva contratação ocorrerá, o que contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade no processo licitatório.

Nesses termos, para os interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a exigência de adotar todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, prejudicando até mesmo a própria administração pública. Isso ocorreria porque tal exigência reduziria o número de interessados nas licitações, limitando a competitividade e, consequentemente, a obtenção de melhores condições para a execução do contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

> É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Trazendo clareza solar aos fatos, quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a "*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)*", retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

No contexto do processo licitatório susografado, o edital é bem claro quando exige de forma alternativa e não extensiva a comprovação da existência no quadro da empresa interessada em participar, na data prevista da abertura do certame, de no mínimo 01 (um) profissional de nível superior ou 01 (um) técnico nas áreas de engenharia clínica ou engenharia mecânica ou elétrica ou tecnólogo em eletromecânica, o que foi sabidamente atendido.

Tal prática (satisfação por exigência alternativa), adotada nesta cláusula editalícias, estampa a ampliação da competitividade, garantindo a conformidade técnica sem a necessidade de antecipar contratações definitivas antes da confirmação da vitória no certame.

Imperioso ressaltar que é comum e plenamente aceitável para a execução de um serviço devidamente contratado, a busca por profissionais específicos, com atribuições necessárias, para compor, posteriormente, o quadro técnico da empresa.

Destarte, afirmamos nosso total compromisso com a legalidade, o respeito às normas técnicas e o cumprimento rigoroso das exigências do edital, em conformidade com as diretrizes que regem o processo licitatório e a Lei de Licitações e Contratos.

Para sanear qualquer querela, privilegiando a transparência e legalidade dos atos, em sede de diligência, para complementar a informação acerca dos documentos já apresentados, em especial, em face da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 331927/2024, a empresa Sousa. Alves Ltda junta aos autos, a saber:

- ✓ Declaração formal de compromisso, assinada por profissional devidamente habilitado no CREA/CE, na área da engenheira elétrica, apto a exercer suas atividades profissionais dentro de suas competências legais e técnicas, que formaliza o compromisso de se tornar responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja declarado vencedor da licitação e venha a assinar o contrato.

Por meio dessa declaração, o profissional assume expressamente que, caso nossa empresa seja declarada vencedora da licitação, promoverá o registro de sua responsabilidade técnica junto ao órgão competente (CREA/CE) e integrará o nosso quadro técnico.

Tal compromisso assegura a plena conformidade na execução dos serviços, dentro dos padrões técnicos e legais aplicáveis, além de ampliar o espectro de atuação profissional da empresa no CREA em relação aos seus objetos sociais existentes. Dessa forma, sanando qualquer questionamento e baixando a restrição alegada na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 331927/2024 para equipamentos elétricos e eletrônicos.

Em sede de diligência, resta também esclarecer que a empresa recorrida (SOUSA.ALVES LTDA - CNPJ: 15.257.665/0001-52) possui registro e inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 – CRT 02 (Registro: 15257665000152), tendo como responsável técnico o seu socio administrador, o Sr. Manuel Edésio Sousa das Chagas (Registro: 02776552343), detentor dos títulos profissionais de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICO EM MECÂNICA, conforme demonstra-se na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 1980803/2025, anexa.

Essa informação traz segurança jurídica para a contratação, ao passo que a empresa possui habilitação legal para atuar no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, estabelecidas na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002 e regulamentada na RESOLUÇÃO Nº 074 de 05 DE JULHO DE 2019 (Atribuições de Eletrotécnica) e na RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020 (Atribuições de Eletromecânica), documentação legal anexa.

É bom que desde logo se destaque as atribuições, senão vejamos:

> RESOLUÇÃO Nº 074 de 05 DE JULHO DE 2019 (Atribuições de Eletrotécnica)
>
> Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.
>
> Das atribuições
>
> Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:
>
> I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
>
> II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
>
> lll - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; (...)

Art. 3º. Os Técnicos industriais om habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: (...)

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

(...) Grifamos

RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020 (Atribuições de Eletromecânica)

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 2º. As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica;

2. desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;

3. elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos;

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

> VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;
>
> VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;
>
> IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;
>
> X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;
>
> XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;
>
> XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;
>
> XIII – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;
>
> XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;
>
> XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;
>
> XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;
>
> XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;
>
> XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;
>
> XIX - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;
>
> XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;
>
> XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;
>
> XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.
>
> (...) Grifamos

Desta feita, a empresa recorrida demonstra possuir responsável técnico tanto no CREA-CE, quanto CRT- 02, com plena competência para execução do objeto do edital, resguardando com segurança suas atividades profissionais dentro do escopo permitido na legislação regente.

Tendo bem fixado esses pontos, importante salientar que a possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.

Tal previsão foi incorporada pela Lei nº 14.133/21. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

> I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
> II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifo Nosso)

Ou seja, segundo a Lei Nacional nº 14.133/21, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

Nesta senda, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133/21 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

> […] a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (…)
> admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

2.1. *O Responsável Técnico Profissional* ***Antônio Eairly de Aguiar*** *apresentado não possui a qualificação técnica necessária para executar* ***todo o objeto do contrato****. Conforme versa a própria CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº 334759/2024, CREA-CE, as atribuições são limitadas ao ART.12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, sendo o artigo 12, da referida resolução: (…)*

2.2. *Não há previsão para aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos.*

2.3. *A Responsável Técnico Profissional* ***CLECIA ALVES DO NASCIMENTO*** *apresentado não possui a qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do contrato, mesma área de formação do outro responsável técnico apresentado, tecnólogo em eletromecânica, alcançando os equipamentos mecânicos ou eletromecânicos, excluindo os elétricos e eletrônicos.*

2.4. *O curso ENGENHARIA BIOMEDICA COM ENFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, não habilita a profissional para desempenhar as atividades privativas da engenharia elétrica e engenharia biomédica.*

Isso posto, justo deixar registrado que de maneira dolosa a recorrente tenta induzir o ilustríssimo pregoeiro a erro no seu julgamento, quando imputa a necessidade do cumprimento de condições e exigências que não estão previstas no edital, como regra para fins de aceitação da condição de habilitação da recorrida.

Assim sendo, é de se reprovar tal comportamento.

Dando sequência a refutação dos apontamentos existentes na peça recursal, alega a recorrente, que tanto o Responsável Técnico ANTÔNIO EAIRLY DE AGUIAR (Engenheiro Mecânico), quanto a Responsável Técnico CLECIA ALVES DO NASCIMENTO (tecnólogo em eletromecânica, pós-graduada em Engenharia Biomédica com ênfase em engenharia clínica), ambos pertencentes ao quadro permanente da empresa recorrida, não possuem qualificação técnica necessária para executar TODO o objeto do contrato.

Como já tratado nesta peça, as exigências previstas no edital se restringem a comprovações mínimas de que o interessado tenha condições técnicas necessárias e suficientes para ofertar o serviço, dentro da parcela de maior relevância, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis. Vejamos:

> 8.37 – CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL
>
> 8.38 – A licitante deverá apresentar declaração de comprovação que possui em seu quadro permanente na data prevista da abertura, 01 (um) profissional de nível superior ou 01 (um) técnico nas áreas de engenharia clínica ou **engenharia mecânica** ou elétrica ou **tecnólogo em eletromecânica**, detentor de no mínimo um atestado de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que os profissionais tenham realizados os serviços de engenharia, **as características técnicas SIMILARES a do objeto ora licitado** atinentes as respectivas parcelas de maior relevância que são: **aferição com certificação INMETRO**, **calibração com comprovação de rastreabilidade**.
> Grifo nossos.

Importante frisar que a comprovação de qualificação técnica-profissional apresentada pela recorrida se amolda perfeitamente às exigências tombadas no item 8.38 do edital, não existindo razão suficiente para a recorrente questionar ou exigir comprovação diversa da requerida no edital.

A Lei nº 14.133/2021 fez por bem em não repetir a redação constante do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo o seguinte para a qualificação técnico-profissional:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> ***I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*** *(...)*
> *§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por*

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (Destacamos.)

Como se pode perceber, a nova Lei de Licitações deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que o *"dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (….).*[1]*"*

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer a necessidade, nesse momento, da comprovação de outros profissionais técnico com atribuições mais específicas e que incorporarão a execução técnicas nos demais seguimentos do pretenso contrato. Tendo apenas que cumprir com a demonstração de aptidão técnica mínima exigida no edital.

Essa racionalidade resta fortalecida na medida em que, na literalidade da nova Lei, não se exige que o profissional integre o "quadro permanente" da licitante, explicitando ainda mais a desnecessidade de qualquer vínculo mais específico.

3. *Portanto, diante da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que foi insuficiente para atestar a capacidade técnica-operacional e técnica-profissional para execução do objeto do certame. Atestados não comprovam capacidade técnica para executar manutenção em equipamentos que fazem parte do objeto deste certame.*

Ante os termos supramencionados, denota-se que a recorrente tenta de forma vaga e infundada atacar a documentação da recorrida e induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento.

Não obstante, importante ressaltar que a empresa ENGEMED (Recorrente) foi a licitante que apresentou um dos piores lances na disputa, para tanto, sagrando-se na penúltima posição classificatória, vindo a registrar um valor final de R$ 299,900,00. De toda sorte, representando uma diferença significativa de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) entre o seu preço ofertado e o valor arrematado pela empresa vencedora, ora recorrida.

Por conseguinte, não há cabimento nem razão plausível a intenção da Recorrente em desabonar a documentação (habilitação) da Recorrida, nem que se falar em irregularidade na r. decisão do pregoeiro. O simples descontentamento não gera motivo legal e suficiente para recorrer.

Em suma, a empresa Recorrente pauta sua argumentação tentando criar um cenário de insegurança em face da capacidade operacional e técnica exigida no item 8.29 e 8.37/8.38 do Termo

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829

de Referência (anexo do Edital), alegando, sob seu ponto de vista, a NÃO comprovação da qualificação técnica da empresa Recorrida perante serviços similares ao objeto da licitação.

Com base unicamente nesse apontamento equivocado, diga-se de passagem, constrói seu raciocínio jurídico como se verdadeira fosse tal conjectura.

É sabido que, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os licitantes devem comprovar sua capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional mediante documentos hábeis, incluindo atestados emitidos por contratantes públicos ou privados que demonstrem a execução de serviços compatíveis, restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

E assim foi comprovado e reconhecido no julgamento realizado pelo pregoeiro.

Em nome da verdade real, cumpre destacar que, dentre os atestados apresentados no rol de documentos de habilitação da empresa Recorrida, consta:

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (empresa), datado de 30 de março de 2023, emitido pela Secretária Municipal de Saúde de Granja, a sra. Maria da Conceição Domingues, atestando de forma satisfatória que a empresa Sousa. Alves LTDA. prestou serviços de Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos e medico-hospitalares instalados nas unidades de saúde, unidade de pronto atendimento e hospital do município de Granja/Ce. Informando ainda que inexiste fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e que cumpriu suas obrigações, não havendo reclamações ou objeções quanto a qualidade dos produtos/serviços e quanto a garantia contratual.
2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 19 de abril de 2024, emitida pela Secretária Municipal de Saúde de Granja, a sra. MARIA RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS, atestando de forma satisfatória que a empresa Sousa. Alves LTDA e seus técnicos prestaram os serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTENCIA TECNICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTOS DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE, além de informar o regular cumprimento das obrigações contratadas, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços prestados.
3. REGISTRO DE ATESTADO DO CONTRATO 20190618-0001: MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES, INSTALADOS NO HOSPITAL E PSF CONFORME SOLICITAÇÃO EM FACE PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA, COMPROVADO MEDIANTE CAT Nº 205488/2020 (CREA/CE);
4. REGISTRO DE ATESTADO PARA MANUTENÇÃO / CALIBRAÇÃO COM COMPRAVAÇÃO DE RASTREABILIDADE NO SISTEMA PORTAL DE SERVIÇOS DO INMETRO NOS ESTADOS - PSIE (AFERIÇÃO DE ESFIGMOMANÔMETRO N° DE SÉRIE E46748, NÚMERO DE SELO REPARADO 28.127.131-8, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 106.), REALIZADO PARA A CLÍNICA DENTARIA SOBRAL LTDA, COMPROVADO MEDIANTE CAT Nº 329119/2024(CREA/CE);

Ante o exposto, salienta-se que os atestados de capacidade técnicas têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação,

permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor, diga-se de passagem, o que foi vastamente demonstrado pela recorrida no certame em pleno respeito aos instrumento convocatório.

Logo, diante das colocação apresentadas, reverbera refutado tal apontamento tendencioso alegado pela recorrente, demonstrando, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos ditames do edital, sua experiencia técnica operacional e técnica-profissional anterior e compatível com o objeto da licitação.

4. *O edital exige, como critério de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para a execução de serviços de manutenção preventiva e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalar e odontológicos, com reposição de peças, conforme descrito nas clausulas 8.29 e 8.37. A exigência, portanto, é clara quanto à necessidade de comprovação de experiencia em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.*

A alegação da recorrente, no sentido de apontar a insuficiência de comprovação, por parte da recorrida, da capacidade técnico-operacional com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, não merece prosperar.

À vista disso, observa-se que o atestado de capacidade técnico-operacional é um documento que comprova a aptidão e a competência de uma empresa para executar serviços ou fornecer produtos específicos.

Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/21 promove o princípio do formalismo moderado, estabelecendo que as condições de habilitação devem ser mínimas e suficientes para comprovar a capacidade de executar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62, caput.

Não se pode esquecer, ainda, que tais condições foram previamente definidas no edital.

É bom que desde logo se destaque que o edital foi elaborado em conformidade com os princípios licitatórios, os valores públicos que orientam a prestação do serviço e a racionalidade necessária para assegurar a suficiência da prova exigida.

Dessa forma, passemos à análise do que dispõe o item 8.29 do Termo de Referência do edital em questão:

> Qualificação Técnica
>
> 8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (Grifo Nosso)

A empresa, ora recorrida, apresentou comprovação de aptidão técnico-operacional, demonstrando plena conformidade e equivalência em termos de complexidade tecnológica e

operacional com o objeto da licitação. Haja vista que o atestado apresentado, emitido em 2023 pela Secretária Municipal de Saúde de Granja, a Sra. Maria da Conceição Domingues, certifica, de forma assertiva, que a empresa Sousa. Alves LTDA realizou serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos e médico-hospitalares instalados nas unidades de saúde, unidade de pronto atendimento e hospital do município de Granja/CE.

Adicionalmente, o documento informa que não há registros de fatos supervenientes que desabonem a conduta técnica e comercial da empresa, ressaltando que os serviços prestados foram executados dentro dos padrões de qualidade exigidos, ou seja, a empresa prestou um bom serviço atestado pelo próprio município que está realizado o certame.

Portanto, demonstrando o cumprimento fidedigno da exigência presente no instrumento convocatório em grau de equivalência, similitude e complexidade.

Resta mencionar, nesse momento, a estrita observância aos ditames legais quando da participação do procedimento licitatório, afastando qualquer forma ou atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

Resta concluir, portanto, que, no caso específico, ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, as exigências constantes no Edital foram devidamente observadas pela recorrida, não existindo qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando o acertado julgamento proferido por este nobre Pregoeiro, requer-se o total indeferimento do recurso interposto, com a devida aceitação das argumentações aqui apresentadas, para que seja mantida a decisão que declarou a empresa Sousa. Alves LTDA. (EDETEC) classificada, habilitada e vencedora do certame, garantindo o regular prosseguimento das demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Massapê-CE, 23 de janeiro de 2025.

SOUSA ALVES LTDA:15257665000152
Assinado de forma digital por SOUSA ALVES LTDA:15257665000152
Dados: 2025.01.23 15:29:26 -03'00'

SOUSA. ALVES LTDA (EDETEC)
Manuel Edésio Sousa das Chagas
Sócio Administrador

À
Prefeitura Municipal de Granja/CE.
Senhor Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 008/2025
Processo Administrativo nº 2024.12.30.01

Objeto: Contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital municipal, Postos de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas do Município de Granja/CE.

TERMO DE COMPROMISSO E PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL

Eu, Rodolfo Alberto Camurça Martins, engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA-CE sob o número 370120, portador do RG nº 20078761993 e do CPF nº 008.801.343-05, DECLARO, sob minha inteira responsabilidade, que assumo o compromisso de atuar em nome da empresa SOUSA ALVES LTDA (EDETEC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.257.665/0001-52, com sede na Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 20, Centro, Massapê, Estado do Ceará.

Declaro, ainda, que promoverei o registro de minha responsabilidade técnica pelos serviços a serem executados e que integrarei o quadro técnico da referida empresa, caso esta seja declarada vencedora do objeto da presente licitação.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente compromisso sob as penas da lei.

Canindé-CE, 22/01/2025.

Assinatura:

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODOLFO ALBERTO CAMURCA MARTINS
Data: 22/01/2025 15:48:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

NOME

RODOLFO ALBERTO CAMURÇA MARTINS

CPF

00880134305

RNP

0621946621

TELEFONE

TITULOS

Engenheiro Eletricista

ULTIMA ANUIDADE PAGA

2025

SITUAÇÃO

ATIVO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 02

Nº 1980803/2025
Emissão: 16/01/2025
Validade: 31/03/2025
Chave: wb1WB

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SOUSA.ALVES LTDA

CNPJ: 15.257.665/0001-52

Registro: 15257665000152

Categoria: Matriz

Capital Social: R$ 11.000,00

Data do Capital: 03/03/2022

Faixa:

Objetivo Social: 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Restrições do Objetivo Social:EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Endereço Matriz: RUA RUA PEDRO OLIMPIO DE MENEZES, 20, ALTO DA CADEIA, MASSAPÊ, CE, 62140000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 07/03/2022

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200033405DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Responsáveis Técnicos

Profissional: MANUEL EDESIO SOUSA DAS CHAGAS

Registro: 02776552343

CPF: 027.765.523-43

Data Início: 28/02/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 02

Nº 1980803/2025
Emissão: 16/01/2025
Validade: 31/03/2025
Chave: wb1WB

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02

TÉCNICO EM MECÂNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLUÇÃO Nº 074 DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *"O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";*

Considerando que o artigo 1º do decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás – decomposição de material orgânico;
b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
d) Eólica – derivada da força dos ventos;
e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

~~**XII -** Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;~~ (alterado pela Resolução nº 094/2020)

XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

~~**Parágrafo Único.** Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.~~ (alterado pela Resolução nº 094/2020)

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

~~**Art. 5°.** Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.~~ (alterado pela Resolução nº 094/2020)

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 6°. Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: atendimento@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Eletromecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 2º. As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica;

2. desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;

3. elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;

XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;

XIII – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;

XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;

XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;

XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;

XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;

XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: secretaria@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

XIX - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao técnico industrial em eletromecânica, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 9º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Assinado de forma digital por WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Dados: 2020.12.17 12:23:28 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT